

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de agravo interposto nos autos do *habeas corpus* em favor dos pacientes condenados, respectivamente:

[1] Hellen Carolina Borges de Campos: às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito e ao pagamento de 166 dias-multa; e,

[2] Júlio César Flauzino Pinheiro: às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, ante a prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Tráfico de Drogas).

Consta na denúncia:

“No dia 12 de julho de 2020, por volta das 02h00min, na residência localizada na Rua João Andolfato, nº 47, Colonial II, nesta Cidade e Comarca de Apucarana/PR, os denunciados JÚLIO CÉSAR FLAUZINO PINHEIRO e HELLEN CAROLINA BORGES DE CAMPOS, previamente acordados e com unidade de desígnios, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, traziam consigo, de forma compartilhada, para comercialização, o primeiro, 5 (cinco) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “cocaína”, pesando 1,3 gramas e, a segunda, 3,3 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha” (cf. B.O. de seq. 1.15 e Auto de Constatação Provisório de Droga de seq. 1.8/1.9), capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Portaria nº 344/98 ANVISA), cujo uso e comercialização são proscritos em todo território nacional. Consta ainda que os Policiais Militares apreenderam 02 (dois) aparelhos celulares, cujas senhas os denunciados se recusaram a fornecer, e a quantia de R\$1.859,00 (mil oitocentos e cinquenta e nove reais), que estava escondida no sutiã da denunciada e que, segundo ela reportou aos Policiais Militares, seria proveniente da venda de drogas do dia”.

O voto do Eminentíssimo Ministro ANDRÉ MENDONÇA foi no sentido de negar provimento ao recurso interposto, mantido por oportunidade do agravo regimental.

A partir dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento da matéria fática, é possível a análise da validade e da solidez das inferências lógicas adotadas pelo raciocínio judicial.

Fatos Provados em relação aos pacientes: **[a]** no dia 12.07.2020 estavam no local da abordagem, juntamente com outras pessoas, quando os policiais chegaram; **[b]** não residem no local, supostamente conhecido como ponto de venda de drogas [não há documentos, denúncias anteriores, relatórios policiais ou equivalente, mas somente a afirmação genérica]; **[c]** com Júlio foram encontrados 5 pinos de cocaína pesando 1,3 gramas de cocaína e 3,3 gramas de maconha; **[d]** com Hellen foi encontrada a quantia de R\$1.859,00 [hum mil oitocentos e cinquenta e nove reais]; **[e]** os policiais não conheciam os abordados anteriormente; e, **[f]** havia mais pessoas no local, liberadas sem a colheita do depoimento, supostamente usuários.

Fatos Não Provados . Não está provado que: **[a]** os acusados realizaram alguma venda porque os supostos usuários/compradores foram liberados pelos policiais, sem a tomada de depoimentos; **[b]** o vínculo dos acusados com o suposto ponto de vendas é mera conjectura, ausente qualquer comprovação; e, **[c]** havia faturamento de cerca de R\$5.000,00 (cinco mil reais), até porque os policiais disseram sequer conhecer os acusados anteriormente.

Embora em julho de 2020, os agentes policiais insistem em realizar a diligência sem uso de câmeras corporais, aquisição de imagens de câmeras da região ou mesmo da viatura, confiando na sobrevalorização da força das declarações que se mostra inválida no contexto digital atual. Em consequência, a omissão dos agentes estatais retira a tração cognitiva das declarações dos policiais analisadas no contexto dos autos, principalmente quanto às premissas adotadas pela decisão monocrática.

Diante da presunção de inocência, é ônus da acusação a comprovação da hipótese acusatória [HAc], para além do standard probatório necessário à atribuição do valor de verdade: Para Além da Dúvida Razoável. A inferência de que se tratava de tráfico era possível no contexto, desde que corroborada por prova independente. No entanto, a prova produzida restringe-se ao depoimento dos policiais, sem qualquer acréscimo possível, razoável e exigível, sem a colocação em risco pessoal ou de terceiro por parte dos agentes procedimentais.

Não há nos autos qualquer relatório, documento, filmagem ou denúncia de outros autos comprovando tratar-se o local de ponto de venda de drogas. É inválido o uso do conhecimento privado dos agentes processuais para fins de prova penal. Logo, se a acusação foi displicente ou omissa, com a perda da chance probatória respectiva.

Ademais, a alegação da suposta denúncia anônima é inconsistente com a lógica primária, especialmente quando afirmam terem prendido diversas pessoas no mesmo local. O regime de denúncia anônima pressupõe o recebimento por canal de comunicação, não se prestando a manipulações as mais diversas, com a finalidade de conferir semblante de legalidade aos atos restritivos de Direitos Fundamentais.

No caso concreto, a sentença monocrática é contraditória quanto aos argumentos assumidos como verdadeiros, porque se: **[a]** os policiais receberam denúncia anônima no sentido de que “alguma casa da rua estava vendendo” [e-DOC 4, p. 79]; **[b]** não conheciam os agentes anteriormente, não poderiam saber quem eram os supostos traficantes e os usuários; **[c]** ao chegarem ao local encontraram diversos agentes, sem que tenham verificado a situação de flagrante de tráfico individualizada *ex ante*, mas somente inferiram depois da localização do numerário com Hellen, isto é, a suposta alegação de que havia flagrante delito é inválida.

Objetivamente os agentes militares, sob a alegação de suposto flagrante, abordaram diversos agentes, atribuindo a suposta responsabilidade penal aos denunciados por meio de conjecturas e hipóteses desprovidas de mínimo suporte de corroboração independente. Tanto assim que a sentença ao afirmar “ *que os réus utilizavam a residência para efetuarem o tráfico de drogas, sendo que tinham dias que faturavam até R\$5.000,00 (cinco mil reais) com as vendas dos entorpecentes, situação esta narrada pelos milicianos tanto na fase policial como em juízo* ”, destoa da realidade anteriormente assumida, porque se os policiais não conheciam os acusados, como poderiam saber quanto faturam por semana?

Por isso, diante da flagrante contradição interna das premissas acolhidas pela decisão originária, associada à ausência de corroboração por fonte independente quanto à dinâmica fática, a absolvição dos agentes, por ausência de provas [CPP, art. 386, VII], mostra-se adequada.

Por fim, a confissão informal desprovida da prévia advertência de Miranda é inválida para qualquer fim, ainda mais quando o Estado e as agências de policiais insistem em desconsiderar a plena possibilidade de

gravação de toda a diligência, garantindo a integridade e a credibilidade da dinâmica dos fatos. A gravação evitaria alegações de maus tratos, tortura e, também, conferiria indicadores sólidos de realidade. A omissão estatal na aquisição e a resistência dos Estados é incompatível com os princípios da administração pública e principalmente com os deveres de conformidade. Logo, diligências voluntariamente realizadas às escuras, sem transparência, violam a premissa do Estado Democrático de Direito, chamando para si o ônus da comprovação.

Destaco, ao arremate, que diante da sobreposição de documentos em arquivos longos, sequer identificados ou decompostos autonomamente pelo recorrente, o esforço imposto ao julgador quanto à navegação entre as centenas de páginas viola o dever de colaboração processual (CPP, art. 3º c/c CPC, art. 6º). A atividade defensiva poderia adotar estratégias ágeis de navegação documental [COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo. Legal Design e Visual Law no Poder Judiciário. São Paulo; RT, 2021]

Por tais razões, com a devida vênia, **divirjo do relator e voto pela absolvição dos pacientes, nos termos do art. 386, VII, do CPP**, dada a insuficiência de provas de corroboração.

Ministro **Gilmar Mendes**